



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO

Inscreve-se	Inclui-se em
15	12
1995	
R. AYDO TRIPOLI - Presidente	

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
2020	de 201121995
Autuado	04 fôlhas
Ass.	B

FLS. N.º	01
PROC.	2020

PROJETO DE LEI no 983 de 1995

Cria o sistema de número fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

Artigo 1o. - Fica instituído o sistema de número fechado de presos nas unidades prisionais do Estado de São Paulo subordinadas à Secretaria da Administração Penitenciária ou à Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo primeiro - O sistema de número fechado será utilizado sempre que o estabelecimento prisional estiver com ocupação superior à sua capacidade real, até que esta seja atingida.

Parágrafo segundo - A capacidade real de cada estabelecimento será definida por decreto do Poder Executivo, nos meses de janeiro e julho de cada ano.

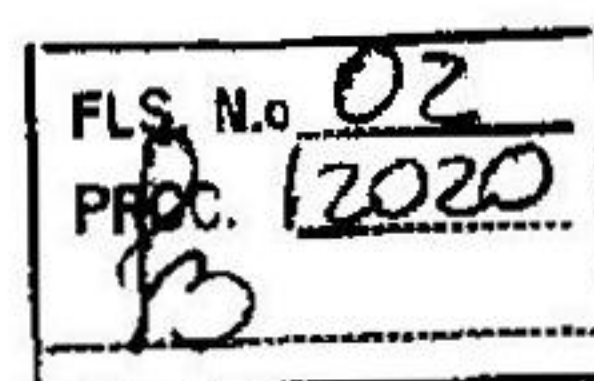
Parágrafo terceiro - Pelo sistema de número fechado, para receber novo preso, cada unidade prisional do Estado de São Paulo deverá transferir outro preso para outra unidade ou deverá colocar em liberdade o preso que tenha cumprido a maior parte da pena imposta dentre os de melhor classificação no quadro de reabilitação, observando-se o definido no artigo 3o. desta lei.

ENTREGUE A MESA EM:
1207 0308 067030

[Handwritten signature]



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO



Parágrafo quarto - O procedimento também se aplica, no que couber, aos presos cuja condenação ainda não é definitiva, bem como aos que aguardam julgamento e estejam sendo processados por crime ou por contravenção penal, conforme os critérios do artigo 3o.

Artigo 2o. - O quadro de reabilitação será elaborado a partir de avaliação mensal dos sentenciados, realizada pela Comissão Técnica de Classificação de cada unidade prisional, e levará em conta os índices de conduta e aproveitamento das atividades laborterápicas e educacionais que lhes forem oferecidas.

Parágrafo primeiro - Nas unidades em que não houver Comissão Técnica de Classificação, a avaliação será feita por Comissão Especial integrada pelo diretor geral da unidade e por dois outros membros do pessoal prisional, nomeados pelo Secretario de Estado da pasta respectiva.

Artigo 3o. - Para os fins desta lei, serão obedecidos também os seguintes critérios:

I. Os presos com pena menor terão prioridade sobre os de pena mais alta, desde que já preenchidos os requisitos de tempo cumprido e de classificação no quadro de reabilitação;

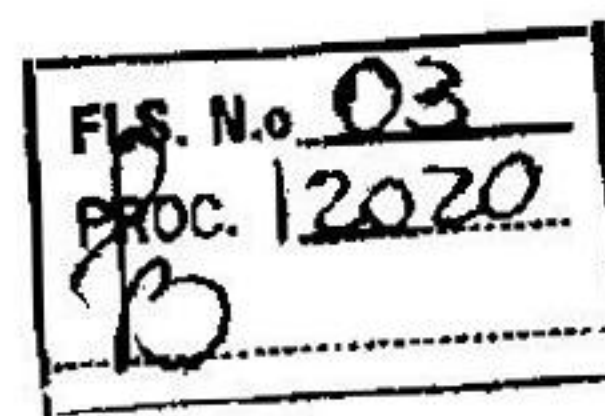
II. Os presos condenados por crimes que não envolvam violência à pessoa terão prioridade sobre os condenados por tais crimes, sempre atendidos os dois requisitos iniciais.

III - Os presos que estiverem aguardando julgamento por contravenção terão prioridade sobre aqueles aguardando julgamento por crime.

IV - Os presos aguardando julgamento por crimes cometidos com violência à pessoa deverão ser transferidos para outro estabelecimento, não podendo ser libertados nos termos desta lei.



ELÓI PIETA
DEPUTADO



V - Nos outros casos, será considerada a pena máxima cominada ao crime para a classificação aqui prevista.

Artigo 4o. A liberdade antecipada e excepcional de que trata esta lei dependerá de decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais competente, no caso dos condenados definitivamente, do Juiz Corregedor dos Presídios, no que toca aos presos não condenados definitivamente, mas recolhidos a estabelecimentos prisionais sob sua jurisdição, ou do Juiz Corregedor da Polícia Judiciária, no caso dos presos não condenados definitivamente e recolhidos às cadeias públicas, às delegacias de polícia e aos distritos policiais.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, a liberdade antecipada e excepcional de que trata esta lei obedecerá as normas do livramento condicional.

Artigo 5o. - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 6o. - As despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

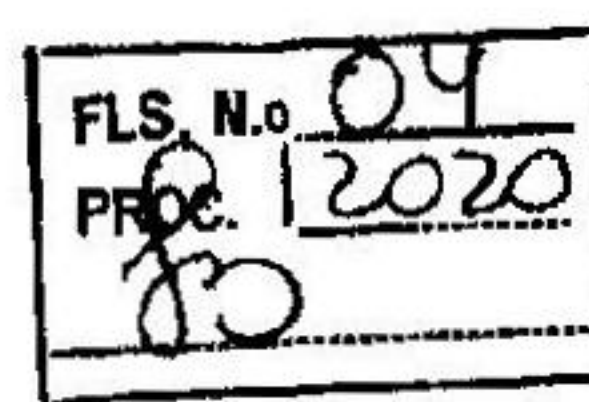
A superlotação é um dos problemas mais preocupantes entre os que e afligem o sistema prisional paulista, entendido este como o conjunto de estabelecimentos que alojam presos: penitenciárias, presídios, casas de detenção, cadeias públicas, "cadeiões", delegacias de polícia e distritos policiais.

Se nas penitenciárias proporção é de dois presos por vaga originalmente prevista, nos presídios e nas casas de detenção, onde há celas coletivas, esta proporção chega a quase três presos por vaga. Situação ainda mais grave

[Handwritten signature]



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO



ocorre nas cadeias públicas e distritos policiais, onde se chega a ter, em muitos casos, cinco presos por vaga.

Dentro desse quadro, as péssimas condições de cumprimento da pena acabam por acrescentar ilegalmente ao condenado uma nova pena, tirando da punição qualquer caráter de justiça e, portanto, sua eficácia. As constantes rebeliões e tentativas de fuga em massa de cadeias públicas e distritos policiais, onde a proporção de presos condenados chega a 50%, são evidência disto. No tocante às penitenciárias, presídios e Casas de Detenção, perde-se qualquer tentativa de tratamento ou terapêutica penal, em vista do número excessivo de presos, ficando sem atendimento as necessidades básicas fixadas pela Lei de Execução Penal, o que resulta, mais uma vez, em descontentamento, rebeliões e na inutilidade da prisão como instrumento de controle e reinserção social.

A medida proposta pelo projeto é, sem dúvida, drástica, mas nos parece o único meio capaz de impedir que se perpetue a prática de amontoar presos como objetos e transformar prisões em meros depósitos abarrotados e inseguros, afastando-as completamente de suas finalidades.

Simultaneamente a este projeto, estamos apresentando outro, que transfere para a Secretaria da Administração Penitenciária a responsabilidade sobre a maior parte dos presos hoje sob a guarda da Polícia Civil. Ambos os projetos se complementam e sua aprovação é decisiva para superar a aguda crise vivida hoje pela estrutura prisional do Estado.

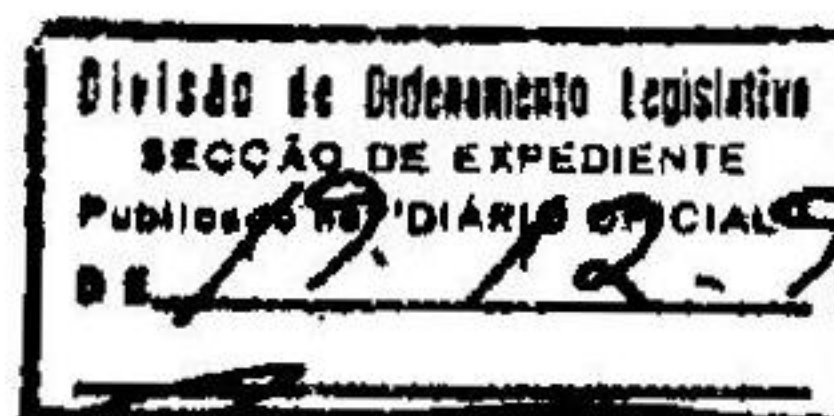
Sala das Sessões, em

DEPUTADO ELÓI PIETÁ

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 18 / 12 / 1995

Chefe de Seção



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª à 5ª Sessões Ordinárias (de 2 a 8 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 05
Processo 12020/95

D.O.L. 9 de fevereiro de 1996

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Segurança Pública;
III) Finanças e Orçamento.
15/fevereiro/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 27/2/96

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 27/02/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Deputado Hideo Shimamoto
com prazo para avaliação dentro de 10 dias

04/03/96

Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Processo do
Relator COT
com 03 a partir
de 06
S.C. 17 / 04.96
SECRETÁRIO DE COMISSÃO